

DECISÃO N° 3982964

Processo nº 25353.541600/2025-11

AIS nº 1020589256 - CMPAF

Autuada: COLUMBIA CRUISE SERVICES LIMITED

A empresa **COLUMBIA CRUISE SERVICES LIMITED** foi autuada em 08/08/2025 pelas irregularidades abaixo verificadas, infringindo a RDC nº 72/2009, artigos 32, 35, 37, *caput* e § 1º, 39, e 60, *caput* e § 1º. As condutas foram tipificadas no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Em 18/03/2025: Ao inspecionar a embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, bandeira: Ilhas Bahamas, DUV 012249/2025, atracada no Porto de Fortaleza, constatou-se que a pia da cozinha principal estava sem condições higiênico-sanitárias satisfatórias por apresentar vazamento com acúmulo de água no piso. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 72/09, art. 39 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

2) Em 18/03/2025: Ao inspecionar a embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, bandeira: Ilhas Bahamas, DUV 012249/2025, atracada no Porto de Fortaleza, constatou-se armazenamento dos alimentos não estavam em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias uma vez que havia produtos alimentícios sem qualquer informação (nome, lote, data de fabricação e data de validade) e na área FISH FREEZER (porta 16) havia grande quantidade de alimentos (caixas), dificultando a circulação de ar e a identificação da separação por grupos de alimentos. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 72/09, art. 37, *caput* e parágrafo 1º Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

3) Em 18/03/2025: Ao inspecionar a embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, bandeira: Ilhas Bahamas, DUV 012249/2025, atracada no Porto de Fortaleza, constatou-se que os componentes do sistema de climatização da embarcação não estavam mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza uma vez que havia caixas de papelão e máquinas sem uso armazenadas na sala de máquinas de ar condicionado. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC Nº 72/09, art. 60, *caput* e parágrafo 1º Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

4) Em 18/03/2025: Ao inspecionar a embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, bandeira: Ilhas Bahamas, DUV 012249/2025, atracada no Porto de Fortaleza, a cozinha principal (main galley) não estava em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, uma vez que observou-se condensação excessiva no teto, ocasionando quantidade significativa de gotejamento de pingos de água. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC Nº 72/09, art. 32 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

5) Em 18/03/2025: Ao inspecionar a embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, bandeira: Ilhas Bahamas, DUV 012249/2025, atracada no Porto de Fortaleza, constatou-se que, na câmara de armazenagem de vegetais e verduras, havia alimentos estragados misturados a alimentos bons para consumo, possibilitando contaminação cruzada Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 72/09, art. 35 Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

[...]

Notificada da autuação em 07/10/2025 (SEI 3874184), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3898231), alegando, em suma, que a tripulação do navio ODYSSEY, ao receber o termo de inspeção da ANVISA em março/2025, espontânea e

prontamente atuou com a diligência necessária para sanar qualquer problemática, obtendo êxito com seu engajamento, tanto que uma reinspeção atestou as condições satisfatórias da embarcação no dia 23.03.2025. Entende ser contraditório a ANVISA resgatar o tema da inspeção realizada em março/2025, 05 (cinco) meses depois, e cujos apontamentos restaram atendidos naquela ocasião, reabrindo-o para discussão em um novo processo. Relata que a ANVISA visitou a embarcação, indicou as correções, as quais foram atendidas pela tripulação obtendo-se a validação dos ajustes promovidos, conferiu-se ao navio as condições satisfatórias exigidas, liberando-o para seguir viagem com encerramento do ciclo fiscalizatório e do procedimento então aberto para reger essas ações e medidas. Por isso, apresenta-se surpresa, tendo em vista, o lapso temporal de 05 (cinco) meses para que houvesse a instauração do AIS por servidores que não participaram da inspeção. Diz não ter havido gravidade nos fatos observados durante a inspeção sanitária, inexistindo risco para a saúde pública.

Assevera que dos 05 (cinco) itens elencados, todos receberam correção imediata, dos quais 03 (três) tiveram sua conclusão ainda durante a visita da ANVISA, no dia 18/03/2025, sendo inclusive reapresentados na mesma ocasião, enquanto 02 (dois) foram iniciados/desenvolvidos no curso da visita e com finalização em 19/03/2025, tornando-se objeto de reapreciação em 23/03/2025, quando o navio recebeu validação plena por parte da ANVISA quanto às condições satisfatórias higiênico-sanitárias. Menciona que a tripulação implementou verificações adicionais de monitoramento para ainda mais garantir a gestão de resíduos a bordo. Requer a revisão do AIS para seu cancelamento ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência (SEI 3898222).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/11/2025 pela manutenção do AIS. Argumenta que o agente público que realizou a inspeção sanitária da embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, registrou por meio de imagem (foto), avaria na pia da cozinha, alimento sem informação do fabricante, data de fabricação e lote, sinais de condensação no teto da cozinha, armazenamento de alimentos sem respeitar o espaço mínimo para garantir a limpeza do ambiente armazenador e o armazenamento, na câmara fria, de verduras e vegetais com sinais de avaria. Ressalta que na defesa, a Autuada se limitou a declarar que as não conformidades sanitárias foram corrigidas de forma imediata, não refutando as práticas delituosas que lhe foram imputadas pela autoridade sanitária que lavrou o AIS. Salaria que a Autuada somente agiu para eliminar/reduzir os potenciais fatores de riscos à saúde dos viajantes a bordo da embarcação após a ação de fiscalização da Vigilância Sanitária, no porto de Fortaleza - CE, que resultou na lavratura do AIS.

No que se refere ao período de 05 (cinco) meses entre a realização da inspeção e a lavratura do referido termo legal, destaca que as infrações sanitárias prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme indica o *caput* do artigo 38 da Lei 6.437/77. Esclarece que o AIS foi lavrado por servidor público investido do poder de polícia administrativa, com base no relatório de inspeção que foi emitido pelos servidores que participaram da ação de fiscalização sanitária da embarcação, no porto de Fortaleza - CE, estando, portanto, o ato da lavratura do AIS alinhado, entre outros, com o princípio da legalidade. Acerca da alegada ausência de gravidade nos fatos observados durante a inspeção sanitária, aponta que o argumento da Autuada não passa de uma tentativa descabida de se esquivar das condutas infracionais narradas no AIS sob análise.

Conclui por devidamente comprovado que a Autuada violou a RDC nº 72/2009, que aprovou o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional e embarcações que por eles transitam, e assumiu o risco potencial de causar danos à saúde dos viajantes a bordo da embarcação VILLE VIE ODYSSEY, IMO 9000699, bandeira: Ilhas Bahamas, bem como de favorecer a disseminação de microrganismos (vírus, bactérias, protozoários ou fungos) causadores de doenças infecciosas de interesse da saúde, tais como: DTA, DDA; Hepatites; SARS; Covid; Tuberculose, dentre outras. Quanto ao risco sanitário das infrações, classifica-os como MÉDIO (infração 1), ALTO

(infração 2), MEDIO (infração 3), BAIXO (infração 4) e ALTO (infração 5), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3931115).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI 3753623, 3753625 e 3754704), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

No que se refere ao lapso temporal existente entre a realização da inspeção e a lavratura do AIS, não há qualquer irregularidade, pois o prazo prescricional não foi ultrapassado e o auto de infração contém elementos suficientes para identificar a conduta e sua autoria.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente Grande - Grupo I, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3936365) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto, médio e baixo, de acordo com cada infração, pela área autuante (SEI 3931115).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), abaixo estabelecida:**

- 1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração 1 (risco médio);**
- 2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração 2 (risco alto);**
- 3) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração 3 (risco médio);**
- 4) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela infração 4 (risco baixo); e**
- 5) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração 5 (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3982964** e o código CRC **09E32275**.